



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000383319**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2222784-16.2024.8.26.0000, da Comarca de Sertãozinho, em que é agravante BANCO VOTORANTIM S.A., é agravada JOSIANE DOS SANTOS CANDIDO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**PROCESSO DE ORIGEM N. 0000683-55.2024.8.26.0597**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2222784-16.2024.8.26.0000**

**AGRAVANTE: BANCO VOTORANTIM S/A**

**AGRAVADA: JOSIANE DOS SANTOS CANDIDO**

**VOTO N. 22.780**

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento de sentença – Decisão agravada que rejeitou a impugnação apresentada pelo banco executado, acolhendo os cálculos elaborados pela autora – Insurgência da casa bancária requerida – Não acolhimento – Pleito genérico de compensação entre o montante a ser restituído à demandante e o crédito detido pela instituição financeira correspondente a parcelas em aberto do mesmo contrato de financiamento – A possibilidade, em tese, de compensação é inconteste e decorre não só de previsão legal (art. 386 do Código Civil) como de expressa disposição no título executivo judicial – Não acolhimento da impugnação, todavia, que se deu em Primeiro grau em razão de o banco réu ter formulado o pedido de compensação sem, no entanto, indicar os valores, métodos e índices a serem levados em consideração nem tampouco colacionar documentos pertinentes aos cálculos relativos à compensação – Inadmissibilidade – Inobservância do disposto no art. 525, §§ 4º e 5º, do CPC/2015 – Decisão mantida – LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO RÉU EM CONTRAMINUTA – Inexistência de indício da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, tampouco de dolo processual por parte da autora – Inviabilidade de aplicação da penalidade – CONCLUSÃO: Decisão agravada mantida – RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **BANCO VOTORANTIM S/A** em face da r. decisão de fls. 231/232 dos autos de origem, por meio da qual o douto Juízo *a quo*, em sede de *cumprimento de sentença*, rejeitou a impugnação ofertada pelo executado, ora agravante.

Consignou a ilustre magistrada de Primeiro grau:

*“Vistos.*

*Fls. 230: com razão a executada, de modo que passa a analisar a impugnação apresentada.*

*Inicialmente, observo, que em tese, se faz possível a compensação de valores nesta fase de cumprimento de sentença, ante a natureza dúplice da ação revisional, conforme entendimento do E. TJSP:*

*"AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO – Cédula de Crédito Bancário – Financiamento de Veículo – Sentença de parcial procedência que reconheceu a abusividade da cobrança a título de seguro proteção e determinou a restituição de valores de forma simples – Apelo da instituição financeira ré – MÉRITO – Abusividade configurada – Seguradora indicada unilateralmente pela instituição financeira ré e pertencente ao mesmo grupo econômico, sem que tenha sido provado que foi dado ao autor a oportunidade de livre escolha da empresa de seguros, dentre as disponíveis no mercado (Tema 972 do STJ) – Afastamento da cobrança e restituição de valores pagos de forma simples, bem reconhecido na r.sentença – REPETIÇÃO/COMPENSAÇÃO – Reconhecida a abusividade da cobrança do Seguro Proteção, deverão ser restituídos os valores efetivamente pagos pelo autor, apurados em cumprimento de sentença, autorizada a compensação (art. 368 do CC); recalculadas as parcelas não pagas (vencidas e vincendas) adequando-as para suprimir a fração correspondente aos encargos ora declarados abusivos, devendo ser afastada, também, das*

*obrigações acessórias, no caso, os juros remuneratórios que sobre elas incidiram – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA, apenas para permitir a compensação de valores, mantida a sucumbência fixada -HONORÁRIA RECURSAL – Não aplicação do art. 85, § 11, do CPC, no caso sub judice (Tema 1059 do STJ). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO". (TJSP; Apelação Cível 1011845-77.2023.8.26.0625; Relator (a): Marcelo Ielo Amaro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Taubaté - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024).*

*No entanto, observo que a executada limitou-se a arguir a compensação, trazendo aos autos tão somente a planilha do saldo devedor da autora em aberto, sem contudo, apresentar a planilha do débito que entende como correto neste incidente, devidamente corrigido e atualizado.*

*De tal forma, rejeito a impugnação ao cumprimento de sentença, porquanto se alega suposto excesso de execução sem declaração do valor que se entende correto (CPC, art. 525, § 4º e homologo os cálculos do exequente para que surtam os seus regulares efeitos.*

*Assim, apresente o exequente a memória atualizada do débito remanescente e intime-se a executada para pagamento em 15 dias, sob pena de prosseguimento da execução coma penhora de bens.*

*Int.".*

Inconformado, recorre o banco demandado, sustentando, em síntese, que: (i) apesar de a exequente ter direito à restituição do indébito, o montante exequendo deve ser compensado com o crédito detido pela casa bancária por força do contrato bancário objeto da demanda originária; (ii) nos termos do artigo 386 do Código Civil, é possível que duas pessoas que possuam obrigações e créditos recíprocos extingam o débito mediante a compensação.

Liminarmente, requer a atribuição de efeito suspensivo, a fim de obstar a eficácia do r. *decisum* vergastado.

Almeja a reforma da r. decisão guerreada para que seja integralmente acolhida a impugnação ao cumprimento de sentença a fim de determinar a compensação entre os créditos e os débitos.

Efeito suspensivo parcialmente deferido às fls. 336/340 tão somente para estipular o sobrestamento de medidas expropriatórias definitivas (levantamento de valores ou alienação de bens) até o pronunciamento final deste Órgão Julgador.

Contraminuta às fls. 342/348 contendo pedido de aplicação das penalidades atinentes à litigância de má-fé.

As partes não manifestaram oposição ao julgamento virtual do feito.

#### **É o relatório.**

A decisão ora increpada é irretocável.

De proêmio, cabe ressaltar que a possibilidade de compensação entre créditos e débitos atrelados ao contrato increpado é inconteste.

Afinal, além de decorrer de expressa previsão legal (art. 386 do Código Civil) e de estar amparada em disposição constante do título executivo

judicial que ampara o presente cumprimento de sentença, a própria decisão desafiada reconhece a possibilidade, em tese, de compensação *in casu* (*"Inicialmente, observo, que em tese, se faz possível a compensação de valores nesta fase de cumprimento de sentença"* – fls. 231/232 dos autos de origem).

Com efeito, a rejeição da impugnação não está fundamentada em suposta vedação, de forma geral, de se compensar o montante a ser restituído pela casa bancária com o saldo devedor a que tem direito a autora.

Ao contrário: a decisão reconhece a autorização da medida compensatória na espécie, mas decide pelo não acolhimento da peça impugnativa em razão de o banco réu ter formulado o pedido de compensação de forma deveras genérica sem nem sequer indicar os valores, métodos e índices a serem utilizados nem tampouco colacionar documentos pertinentes aos cálculos relativos à compensação.

E, de fato, a análise detida do feito primitivo revela que, nesse tópico, a parte executada se limitou a juntar simplória planilha contendo unicamente a indicação de supostas prestações do financiamento em aberto.

Pois bem. O Código de Processo Civil, ao tratar da impugnação ao cumprimento de sentença fundada em alegação de excesso de execução estabelece o seguinte em seu artigo 525, §§ 4º e 5º:

*"§ 4º Quando o executado alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante da sentença, cumprir-lhe-á declarar de imediato o valor que entende correto, **apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo.***

*§ 5º Na hipótese do § 4º, não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, **a impugnação***

*será liminarmente rejeitada, se o excesso de execução for o seu único fundamento, ou, se houver outro, a impugnação será processada, mas o juiz não examinará a alegação de excesso de execução” (sem ênfase no original).*

A mesma lógica deve ser aplicada ao presente caso, pois que ao alegar a necessidade de compensação de determinado crédito, cabe ao executado apresentar não só o crédito a ser compensado como pormenorizar como entende que deverá ser realizada a pretendida operação, quais índices e marcos temporais devem ser manejados, entre outros aspectos pertinentes a tal cálculo.

Ao optar por ofertar impugnação genérica e alicerçada em singelo pedido de compensação com o saldo devedor, o polo requerido se submeteu à incidência da consequência processual insculpida nos dispositivos legais acima transcritos, isto é, à desconsideração da impugnação.

Repise-se: em momento algum a instituição financeira menciona nem mesmo a importância que tem por correta (após a realização da aludida compensação).

Assim, de rigor o não acolhimento da peça impugnativa em apreço, considerando-se a ausência de exibição de dados, informações e documentos minimamente robustos ao delineamento dos contornos da almejada compensação.

Por fim, não prospera o pedido deduzido pela autora em contraminuta para que o banco requerido seja punido por suposta litigância de má-fé.

Afinal, além de inexistirem indícios da prática de quaisquer das hipóteses elencadas no art. 80 do CPC, a jurisprudência do STJ assenta-se na linha de que a caracterização da litigância de má-fé pressupõe dolo específico, o qual não

resultou comprovado no caso vertente. Confira-se:

*“RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 458 E 535, I E II, DO CPC. INEXISTÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PENALIDADES MAL APLICADAS. (...) 3. A aplicação de penalidades por litigância de má-fé exige dolo específico, perfeitamente identificável a olhos desarmados, sem o qual se pune indevidamente a parte que se vale de direitos constitucionalmente protegidos (ação e defesa)” (REsp 906.269/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2007, DJ 29/10/2007, p. 228).*

Anota-se que a matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido devidamente fundamentado.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

**JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA**

**Relatora**